

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.056, DE 2017

Revoga o § 5º do Artigo 10 da Lei 13.460 de 26 de junho de 2017.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.056/2017, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Junior, propõe a revogação do §5º, do art. 10, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que condiciona a manifestação de usuários de serviços públicos perante a administração pública, por meio eletrônico, correspondência convencional ou verbalmente, à possibilidade de exigência de certificação da identidade do usuário.

Justifica o autor que o estabelecimento de dispositivos restritivos ao usuário de serviço que pretende “provocar o Estado para fins de controle dos seus serviços, cria uma barreira intransponível ao acesso que quis estabelecer a carta cidadão de 1988”.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.056/2017, o ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior propõe a revogação do §5º, do art. 10, da Lei nº 13.460, de 2017, que condiciona a manifestação de usuários de serviços públicos perante a administração pública, por meio eletrônico, correspondência convencional ou verbalmente, à possibilidade de exigência de certificação da identidade do usuário.

Justifica o autor que, como a Lei nº 13.460, de 2017, foi editada para atender ao anseio do povo brasileiro, enquanto titular do poder, no que concerne à fiscalização direta da atuação da administração pública direta e indireta, em todas as suas esferas, não se justifica o estabelecimento de dispositivos restritivos, sob pena de cerceamento do direito veiculado na própria norma.

O autor está pleno de razão. O escopo da norma em questão é salvaguardar o direito dos usuários de serviços públicos perante a administração pública, o que inclui, expressamente, a participação, a fiscalização e a possibilidade de formular manifestações acerca da prestação de tais serviços. Desse modo, a exigência de certificação, para os casos de manifestação apresentada por meio eletrônico, correspondência convencional ou verbalmente, caminha na contramão do objetivo da própria lei, que é, justamente, facilitar a expressão do usuário na garantia dos seus direitos.

O que o autor busca com a revogação não é a chancela de comunicações apócrifas. O que se pretende, de fato, é evitar que exigências na identificação do requerente inviabilizem o exercício do seu próprio direito de manifestação. Nesse sentido, a Constituição Federal assegura a todos, em seu art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o “direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”. Desse modo, a imposição de exigências restritivas para o seu exercício implica a violação de uma garantia constitucionalmente assegurada.

Pontue-se, ademais, que a redação do §5º, cuja revogação se pretende, colide frontalmente com o teor do §1º, do mesmo artigo 10, da Lei em questão, que estabelece que “a identificação do requerente não conterà exigências que inviabilizem a sua manifestação”. Tenho por certo que o condicionamento de determinados veículos de manifestação do usuário à certificação de identidade do usuário representa um exemplo dos impeditivos que o referido §1º busca coibir.

Por todas as razões acima postas, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.056, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE
Relator